

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Fábio Alberto da Silva Gomes

Adv.: Pedro de Toledo Gandra Tavares (311513-SP-D)

Corrigendo: Francina Nunes da Costa

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Obtida a informação pretendida pelo Corrigente, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Fábio Alberto da Silva Gomes, com relação a ato praticado pela Juíza do Trabalho Francina Nunes da Costa na condução da Reclamação Trabalhista n° 0011986-29.2015.5.15.0083, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Jacareí, na qual o Corrigente figura como Reclamante.

Inicia o Corrigente seu relato alegando que move execução em face de três executadas, tendo sido determinada a realização de tentativa de bloqueio de numerário em contas bancárias dos devedores, via Bacenjud, sem êxito, conforme certificado nos autos.

Afirma que, na sequência, foi determinado o prosseguimento da execução com a pesquisa patrimonial pelas demais ferramentas eletrônicas disponíveis (fl. 09) e eventual diligência no endereço das reclamadas.

Em seguida, relata que o Oficial de Justiça certificou nos autos, genericamente, que "utilizou as ferramentas eletrônicas e não localizou bens livres e desembaraçados registrados em nome dos devedores", não apontando, contudo, quais ferramentas efetivamente foram utilizadas e tampouco anexando aos autos comprovante negativo da pesquisa.

Prossegue destacando que, diante disso, requereu que fossem especificados os meios de pesquisa utilizados, bem como a juntada dos comprovantes dos meios utilizados pelo Oficial de Justiça.

Assevera que a Corrigenda proferiu despacho (fl. 12) indeferindo o quanto requerido, sem apresentar qualquer justificativa que fundamentasse tal decisão, o que, alega, ensejou a apresentação da presente medida.

Argumenta que houve ofensa aos princípios da publicidade e da transparência processual, em especial ao art. 189 do Código de Processo Civil que mesmo nos casos de sigilo garante às partes livre acesso aos dados processuais.

Aduz que o acesso ao resultado das pesquisas eletrônicas realizadas pelo Oficial de Justiça, mesmo que negativo, pode fornecer dados e informações relevantes para persecução executória, pois poderia demonstrar indícios de ocultação de patrimônio que não poderiam ser subtraídos do exequente. Ressalta que sequer houve a especificação de quais as ferramentas eletrônicas utilizadas na pesquisa patrimonial das executadas e que, quando instada, a Corrigenda não fundamentou o motivo da negativa à publicidade da informação no processo.

Requer, ao final, a reforma da decisão atacada para que sejam especificados os meios de pesquisa efetivamente utilizados, bem como que sejam juntados os comprovantes de resposta negativa de cada uma dessas ferramentas eletrônicas.

Junta procuração e documentos (fl. 07/12).

Em 30/10/2017 foram solicitadas informações à Corrigenda (fl. 13/14), que se manifestou em 07/11/2017 (fl. 15), relatando o processado e aduzindo, ao final, que a decisão de indeferimento da petição do Corrigente, no qual questiona quais as ferramentas eletrônicas foram utilizadas pelo Oficial de Justiça e requer a juntada dos resultados negativos, foi indeferida porque todas as pesquisas realizadas e documentos obtidos, já constariam dos autos eletrônicos com certidão dos servidores, com fé pública, demonstrando a diligência da serventia.

Acrescenta a Corrigenda que, diversamente do afirmado pelo Corrigente, o Oficial de Justiça ao lavrar a certidão de fl. 10-verso/11 o fez de forma circunstanciada observando a Ordem de Serviço CR 03/2015 e o Provimento GP CR 05/2015, com a consequente inserção no Sistema EXE15. Não obstante, a Corrigenda informa que solicitou ao Oficial de Justiça que informasse ao Juízo as diligências realizadas, determinando à Secretaria da unidade judiciária que dê ciência dessas informações ao Corrigente.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 06-verso).

Tempestiva a medida, apresentada em 10/10/2017 (fl. 02), contra decisão de 04/10/2017, assinada em 06/10/2017 (fl. 12), dentro, portanto, do quinquídio regimental previsto para tanto (parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno).

Consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte:

"(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida".

No caso vertente, verificando-se o andamento do processo eletrônico em questão, nota-se que, tal como informou a Corrigenda em suas informações (fl. 16/19), foi juntada nova certidão aos autos eletrônicos (id e109d29 - fl. 20) na qual são detalhadas as pesquisas efetivamente realizadas para localização de bens dos executados nos termos requeridos na exordial.

Desta forma, resta prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, fato que autoriza o arquivamento da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 043055.0915.08480